



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00138/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111847/2023-23

INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO -CGU

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, CNPJ nº 60.421.161/0001-80. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa Cocam cia. de Café Solúvel e Derivados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720136/2022-51, instaurado, originariamente, pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Secretária Especial da Receita Federal (RFB).

2. O referido PAR foi instaurado e a Comissão, instituída, pelo chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal, por intermédio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 523 de 7 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 109, de 9 de junho de 2022 (SEI 3040411).

3. Em resumo, o presente PAR foi instaurado para apurar irregularidades na aquisição de dados sigilosos do banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) pela empresa supramencionada, extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por meio de pessoas e empresas intermediárias.

4. Em 11/08/2022, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indiciamento (SEI 3040411, fl. 278) e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 3040411, fl. 330).

5. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 em razão da aquisição de informações sigilosas de comércio exterior extraídas de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo Auditor-Fiscal Orlando Walter Reynen, por meio de pessoas e empresas intermediárias.

6. Em 22/09/2022, a empresa Cocam apresentou defesa escrita (SEI 3040411, fl. 335).

7. Na sequência processual, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final em 13/09/2023 (SEI 3040411, fls. 681-715), no qual recomendou a condenação da empresa Cocam à multa no valor de R\$ 12.772.024,26 e à publicação extraordinária de decisão condenatória pelo prazo de 30 dias.

8. Em 14/11/2023, a empresa Cocam foi efetivamente intimada para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final (SEI 3040411, fls. 730-731), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

9. Em 17/11/2023, ainda dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais, a defesa da pessoa jurídica Cocam protocolou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3022672).

10. Em 24/04/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 1063/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3176232), por meio da qual sugeriu a avocação do PAR e, no mérito, o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

11. Na sequência, no dia 25/04/2024, o Secretário de Integridade Privada informou, à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício nº 6066/2024/SIPRI/CGU (SEI 3192816).

12. Em 29/04/2024, a defesa da Cocam peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento antecipado sugerido pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3199448).

13. Por fim, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido (SEI 3201337), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022.

15. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

16. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

17. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO.

18. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

19. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

20. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência.

21. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.

22. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

23. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica indiciada Cocam.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

24. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

25. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI aos advogados da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 3034628 e 3035216).

26. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

27. As peças técnicas rememoraram toda a instrução probatória realizada, bem como realizaram a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entenderam cabíveis.

28. Verifica-se que o PAR obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

29. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos.

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

30. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

31. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados, durante o curso do procedimento de julgamento antecipado, os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA COCAM

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU e da avocação do presente PAR. Regularidade. Presente hipótese autorizadora.

32. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

33. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

34. Infere-se, desse modo, que, se não instaurado pela CGU, o Processo Administrativo de Responsabilização com Pedido de Julgamento Antecipado deverá ser avocado pelo referido órgão de controle interno, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

35. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

36. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifo)

37. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência exclusiva da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

38. Conforme já apontado no tópico 2.2 desta manifestação jurídica, o julgamento antecipado é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e da ausência de pretensão resistida, o que resulta na antecipação do julgamento e consequente eficiência da Administração Pública.

39. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 6066/2024/SIPRI/CGU (SEI 3192816), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou, à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a avocação do presente PAR instaurado em face da pessoa jurídica Cocam Cia. de Café Solúvel e Derivados.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição.

40. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.
41. Passemos à análise dos dois requisitos.
42. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da indiciada Cocam apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3022672) no curso do prazo para a apresentação de Alegações Finais, ou seja, antes do julgamento deste PAR.
43. Sendo assim, o presente processo administrativo atende ao primeiro requisito.
44. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido^[1]. Vejamos.
45. O art. 25 da Lei n.º 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
46. No caso concreto, a prescrição tem como termo *a quo* o dia 11/07/2017, data do compartilhamento das provas da Operação Spy com a Receita Federal (SEI 3040411, fls. 101-102).
47. Considerando o dia 11/07/2017 como termo inicial e a suspensão do prazo prescricional por 120 dias em decorrência da Medida Provisória nº 928/2020, a pretensão estatal estaria prescrita apenas em 11/11/2022.
48. Com a publicação da instauração do PAR nº 14044.720136/2022-51 em 9/6/2022, ou seja, antes do prazo de prescrição acima considerado, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 9/6/2027.
49. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Sugestão de deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado.

50. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

51. No presente caso, observou-se, no primeiro momento, **o preenchimento PARCIAL, pela pessoa jurídica, dos requisitos previstos na Portaria supramencionada.**
52. Todavia, intimada para se manifestar, a defesa da interessada peticionou demonstrando o cumprimento dos requisitos faltantes, além de manifestar concordância inequívoca da análise realizada pela Nota Técnica nº 1063/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3199448).
53. Desse modo, após análise, observou-se que a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, quais sejam:
- o Art. 2º, inciso I (SEI 3022672, fl. 10);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "a" (Não aplicável ao caso);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "b" (Não aplicável ao caso);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "c" (SEI 3022672, fl. 10);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "d" (SEI 3022672, fl. 10);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "e" (SEI 3022672, fl. 10);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "f" (SEI 3022672, fl. 10);

- o Art. 2º, inciso II, alínea "g" (SEI 3022672, fl. 10); e
- o Art. 2º, inciso III (SEI 3199448, fl. 4).

54. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa interessada concordou com o pagamento do valor da multa calculada conforme a Nota Técnica nº 1063/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3176232), no montante de R\$ 425.734,14, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI 3199448).

55. Em vista disso, na análise constante na Nota Técnica nº 1063/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3176232), com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria nº 19/2022 fossem aplicados da seguinte forma:

Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 10.643.353, 54 (dez milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), consoante item 7.9 *supra*.

Como a empresa Cocam apresentou PJA ainda dentro do prazo para apresentação de Alegações Finais ao Relatório final, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: "*concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*". Ademais, a empresa anexou novos documentos de seu programa de integridade (PI) e solicitou sua reavaliação pela CGU, que deferiu o pedido e realizou nova avaliação do PI.

Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida: **Dispositivo do Decreto 11.129/2022:**

a) II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo - 1% - Benefício do inciso III do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

b) III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência - 1% - Benefício do inciso III do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo - 1% - Benefício do inciso III do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

d) V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V - 1,3% - O programa de integridade da Cocam foi reavaliado pela área especializada da CGU (3173875 e 3174340), que concluiu pela concessão do percentual de 1,3%.

Percentual Total de Atenuantes: 4,3%.

Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 3,5% (resultante da retirada de 0,5% da agravante I, vide itens 7.8 e 7.9 *supra*) do novo percentual atenuante de 4,33%, chega-se à alíquota final de valor negativo. Dessa forma, considerando a ausência de vantagem auferida estimável no caso em análise, deve-se utilizar a alíquota mínima de 0,1%, conforme ditames do art. 25, inciso I, do Decreto 11.129/2022.

Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 425.734.141,96), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 425.734,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).**

Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

56. No que se refere à penalidade de multa descrita na Nota Técnica nº 1063/2023, a Secretaria de Integridade Privada identificou, na primeira etapa, a base de cálculo no montante de R\$ 425.734.141,96, resultante da subtração do montante de impostos incidentes sobre vendas (R\$ 8.697.104,96) da Receita Bruta Operacional (R\$ 434.431.246,92), referente ao exercício financeiro de 2021 (SEI 3040411, fls. 406 e 615-616).

57. Com relação à segunda etapa, a Nota Técnica levou em consideração as seguintes alíquotas de agravantes e atenuantes, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Agravantes:

a) **2,5%** - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

b) **1%** - a situação econômica do infrator apresenta índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR.

Total: 3,5%

Atenuantes:

a) 1% - ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b) 1% - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

c) 1% - admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;

d) 1,3% - programa de integridade

Total: 4,3%

58. Cumpre destacar que, em relação às agravantes, concordamos com a análise da SIPRI referente à retirada da alíquota de 0,5% por concurso de atos lesivos, tal como sugerido pela Comissão Processante.
59. A CPAR, inicialmente, aplicou a agravante de 0,5% por concurso de atos lesivos dos incisos I e II do artigo 5º da LAC, em razão da compra do relatório de comércio exterior protegido por sigilo fiscal.
60. No entanto, conforme bem explicado pela SIPRI, em casos semelhantes, a CGU considerou que tais pagamentos configuravam apenas o ato lesivo do inciso II, como subvenção para atos ilícitos, o que justifica a retirada de 0,5% como critério agravante por concurso de atos lesivos.
61. Observa-se, portanto, que o resultado da subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes é de -0,8%, ou seja, abaixo de zero. Por esse motivo, a Secretaria de Integridade Privada aplicou a alíquota mínima legal de 0,1%, prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.
62. Assim, na terceira etapa, a SIPRI sugeriu, corretamente, **a aplicação de multa no montante de R\$ 425.734,14** (resultado da multiplicação da alíquota mínima de 0,1% pela base de cálculo de R\$ 425.734.141,96).
63. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição do valor das alíquotas agravantes e atenuantes pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
64. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
65. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Cocam Cia. de Café Solúvel e Derivados, CNPJ nº 60.421.161/0001-80.

3. CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica Cocam Cia. de Café Solúvel e Derivados, CNPJ nº 60.421.161/0001-80;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 425.734,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

c) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

67. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica Cocam Cia. de Café Solúvel e Derivados, CNPJ nº 60.421.161/0001-80, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

68. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

1. [^] Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e a análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1501498872 e chave de acesso 4be3a841 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-05-2024 17:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00176/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111847/2023-23

INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO -CGU

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00138/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 15 de junho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111847202323 e da chave de acesso 4be3a841



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1530451195 e chave de acesso 4be3a841 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-06-2024 17:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
